



Número: **0600996-71.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **09/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação na Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado  |
|--|--|
| COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REPRESENTANTE)                     | TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)<br>ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)<br>MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO)<br>EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)<br>MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2022 LUIZ INACIO LULA DA SILVA PRESIDENTE (REPRESENTADO) |  |
| COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTADO)                     |  |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)                       |  |

| Documentos |                    |   |                          |
|------------|--------------------|---|--------------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento   | Tipo                     |
| 158045319  | 09/09/2022 17:25   | <a href="#">Petição Inicial</a>                       | Petição Inicial          |
| 158045320  | 09/09/2022 17:25   | <a href="#">Representação Lula Ku Klux Kan</a>        | Petição Inicial Anexa    |
| 158045321  | 09/09/2022 17:25   | <a href="#">Procuração Coligação arquivo</a>          | Procuração               |
| 158045322  | 09/09/2022 17:25   | <a href="#">WhatsApp Video 2022-09-09 at 12.46.41</a> | Documento de Comprovação |





VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES  
DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (PARTIDO  
LIBERAL, REPUBLICANOS e PROGRESSISTAS)**, com endereço na SHIS QI  
15, Conjunto 8, Casa 10, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71365-280, neste ato  
representada pelo Sr. Valdemar Costa Neto, por intermédio de seus advogados  
subscritos ao final (procuração anexa), com fulcro no art. 96 da Lei das Eleições, vem,  
respeitosamente, propor

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR**

em face de **COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FEDERAÇÃO FÉ  
BRASIL (PT, PC do B, PV), SOLIDARIEDADE, FEDERAÇÃO PSOL  
REDE (PSOL/REDE), PSB, AGIR e AVANTE**, com endereço na SGAN 601,  
módulo H, 2059, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70830018, representada por Gleisi  
Helena Hoffmann, e **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, candidato à Presidente da  
República, inscrito no CNPJ sob o nº 47.453.689/0001-73, o que faz pelos fatos e  
fundamentos a seguir externados.

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 - 71635-310  
Lago Sul - Brasília/DF - (61) 3964-3751 - secretaria@vcaa.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## I. DA SÍNTESE FÁTICA

1. Conforme se extrai do vídeo que instrui a presente representação, em comício realizado no dia 08/09/2022, em Nova Iguaçu (RJ), o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à Presidência da República pela coligação que figura como primeira representada, proferiu fala que se qualifica como das mais abjetas já proferidas em campanhas eleitorais no país. Eis a transcrição:

*Aliás, Dilma, eu não sei se você viu na televisão, foi uma coisa muito engraçada que no ato do Bolsonaro parecia uma reunião da Ku Klux Klan, só faltou o capuz porque não tinha negro, não tinha pardo, não tinha pobre, não tinha trabalhador.*

*O artista principal era o velho da Havan, que aparecia como se fosse o Louro José.*

2. O malfadado vídeo, que reproduz a revoltante fala acima transcrita, foi publicado nas redes sociais de candidato a Presidente da República, com milhares de seguidores e visualizações<sup>1</sup>, como se vê do link da plataforma *Instagram* (<https://www.instagram.com/tv/CiQ6x-DBBN1/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>, a partir de 1:10:35) e *YouTube* (<https://www.youtube.com/watch?v=Un9HMsYgYVM><sup>2</sup>, a partir de 1:11:19).

3. Na fala, o candidato Lula, com nítido desbordamento do palco da crítica política serviente da (boa) democracia, compara um evento cívico-democrático, em que se comemorava, ordeiramente, o Bicentenário da Independência do Brasil, a uma reunião de um dos movimentos mais reprováveis da história da humanidade que, sob ideais reacionários e extremistas, defendeu ideologias como a supremacia branca, o nacionalismo branco e a anti-imigração.

---

<sup>2</sup> A registrar-se que, em 20 horas disponível para acesso pela rede mundial de computadores, o vídeo já conta com quase 50 mil visualizações.





**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. Por conta desses sentimentos, vários crimes cometidos pelo Ku Klux Klan foram registrados na história, como o Massacre da Igreja Charleston<sup>3</sup>, em que nove pessoas morreram e seis ficaram feridas; o rapto e tentativa de homicídio do Judge Edward Aaron<sup>4</sup>, espancado e mutilado; o assassinato de James Craig Anderson<sup>5</sup>, espancado e atropelado; o massacre de Tulsa<sup>6</sup> e o lamentável e célebre assassinato do pastor ativista Martin Luther King Jr. atribuído às motivações racistas da seita.

5. A odiosa ofensa perpetrada por Lula, portanto, dirige-se não apenas ao candidato opositor, o que já seria indesculpável, mas aos milhões de brasileiros que se dirigiram com suas famílias ao evento para celebrar o amor à pátria. Segundo Lula, os brasileiros orgulhosos do seu país, presentes ao evento, “não eram trabalhadores”, mas sim algo próximo de vagabundos e racistas.

6. Ora, sendo a polarização política no país algo preocupante, pelo potencial de deflagração de violência política, falas como a de Lula, questionadas na presente representação, promovem cizânia, insuflam o ódio entre semelhantes e ofendem, da forma mais vil e rasteira, não só a classe política, mas todas as pessoas de bem, de todas as classes sociais, crenças e idades, que se dispuseram, no feriado do 7 de setembro, a saírem cedo de casa para participar de ato cívico relevante, edificado em prol da República e da Democracia. A liberdade de expressão jamais poderia albergar manifestações com esse teor e esse desiderato desagregador.

7. Tudo bem medido e pesado, imperiosa se faz a propositura da presente representação.

8. Senão vejamos.

---

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/tiros-em-igreja-de-comunidade-negra-nos-eua-deixa-vitimas.html>

<sup>4</sup> <https://www.usprisonculture.com/blog/2014/04/15/snippet-from-history-5-judge-edward-aaron-white-terrorism-and-the-kkk/>

<sup>5</sup> <https://www.fbi.gov/news/stories/ten-sentenced-in-hate-crime-case>

<sup>6</sup> <https://super.abril.com.br/historia/saiba-o-que-foi-o-massacre-de-tulsa-que-completa-cem-anos/>





VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

9. A consolidada jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para além de qualquer dúvida razoável, obtempera que *“a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.”* (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060027662, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10/05/2022).

10. É dizer: a liberdade de expressão não contempla a imputação de crime, muito menos resguarda ofensas à honra e à imagem de candidatos, não se podendo tolerar a insinuação de que o candidato defenda ideais supremacistas e, em última instância, compactue com uma série de crimes e barbaridades de desvalor universal.

11. Da (isenta e racional) análise do vídeo, verifica-se – sem nenhum esforço intelectual – que o candidato Lula incorreu em **gravíssimas ofensas à honra e à imagem do Presidente da República, bem como imputou comportamento criminoso ao candidato da ora representante (crime de racismo, art. 140, §3º, CP, c/c art. 20 da Lei 7.716/89).**

12. Ora, no caso concreto, a correta compreensão das graves ofensas cometidas pelo representado passa, respeitosamente, por uma análise não apenas pontual da fala em si, já suficiente para a determinação da remoção dos vídeos, mas de um contexto maior, que pretende imputar a Bolsonaro e a milhões de brasileiros, a pecha de racistas, elitistas e preconceituosos, ou, nas palavras do agressor, nada de “pretos, pardos e pobres”.

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 - 71635-310  
Lago Sul - Brasília/DF - (61) 3964-3751 - secretaria@vcaa.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13. A reprovabilidade da (para dizer o mínimo) infeliz comparação mobilizou até mesmo o notório opositor de representante e representado, **Ciro Gomes**, a se manifestar em suas redes sociais, registrando seu repúdio pelas falas:

É este o homem que quer pacificar o país? É este o entendimento que ele tem do fenômeno que fez eclodir o bolsonarismo? É esta a autocrítica por ser, ele mesmo, um dos responsáveis diretos pelo radicalismo que hoje domina nossas ruas? (...)  
(<https://twitter.com/cirogomes/status/1568204371342532609>)

Chamar indistintamente uma plateia, mesmo que de seguidores frenéticos, de membros da Ku Klux Klan, é tão grave e desrespeitoso quanto chamar alguém de nazista. Mas como desculpa e autocrítica não cabem na boca desta falsa divindade, tudo vai ficar por isso mesmo.  
(<https://twitter.com/cirogomes/status/1568204372911292418>)

14. Trata-se, portanto, de intencional e tosca estratégia de indução de efeitos psicológicos negativos sobre o candidato adversário, a fim de minar – de forma desonrada e ilícita! – os efeitos positivos da enorme adesão espontânea e natural ao evento de campanha de Bolsonaro que sucedeu os desfiles de 7 de setembro.

15. A tática transborda (e muito!) do campo do debate político aberto, da crítica ácida ou dos exageros de retórica, passando não apenas a ofender a honra e a imagem do candidato da representante, mas também invade, com os dois pés, o perigoso território criminal, *a última ratio*, o terreno da tipicidade de normas de caráter penal do Código Eleitoral.

16. Como bem descreve a aclamada obra de Levitsky e Ziblatt (2018)<sup>7</sup>, a polarização é uma perigosa arma contra a democracia, notadamente quando líderes extremistas, sob a alegação de defender a democracia, atacam a elite política e seus opositores, com a substituição do diálogo e do consenso por acusações infundadas que estimulam uma atmosfera de pânico, hostilidade e desconfiança mútuas que tendem à polarização e crise da sociedade (p. 76-98).

---

<sup>7</sup> LEVITSKY, Steven & ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução Renato Aguiar. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.





**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

17. Com efeito, o caso ganha contornos mais graves e passíveis de censura pública e representação não apenas pela evidente ofensa, ao longo da fala, à honra, que transcende a liberdade de expressão<sup>8</sup> ou a crítica política legítima, mas também porque praticado por alguém de quem se esperava um comportamento minimamente equilibrado na discussão de grandes temas feridos no curso do processo eleitoral, considerando os relevantes cargos por si já ocupados na República Federativa do Brasil<sup>9</sup>.

18. Para os já citados autores Levitsky e Ziblatt, “os líderes políticos têm alguns caminhos diante da polarização extrema: a cooperação e compromissos no nível das elites políticas para que se contraponham às divisões da sociedade e voltem-se à reconstrução do Estado Democrático de Direito através do consenso”. “Cooperar apesar da polarização é superar a polarização” (p. 210).

19. Fez-se, portanto, sem qualquer espaço de dúvida, imputação não apenas de ofensas à honra e à imagem do candidato, mas de comportamento criminoso, propagador de violência política e de ódio racial. Respeitosamente, não se vislumbra qualquer justificativa (sóbria e legítima!) para irrogar ao candidato da Coligação-Representante os terríveis rótulos mencionados. Seria isso do “jogo político”? Trata-se de crítica legítima, embora forte ou ácida? Evidente que não!

<sup>8</sup> Cf. “De se ver que, apesar das especificidades inerentes à internet, o atual posicionamento do TSE prima pela liberdade de manifestação do pensamento, com limitações apenas quando houver ofensa à honra, ou seja, em casos nos quais o direito à livre expressão é excedido.” (Carvalho Neto, Tarcisio Vieira de. Liberdade de Expressão e Propaganda Eleitoral. 1ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020, pp. 153.)

<sup>9</sup> Cf. “A honra, entendida como projeção na consciência social do conjunto de valores pessoais de cada indivíduo, desde os emergentes de sua mera pertença ao gênero humano até aqueles que cada indivíduo vai adquirindo através do seu esforço social, encontra-se protegida pela Carta Civil e pelas Constituições portuguesas, ainda que genericamente, em dispositivos próprios, assim como pela ordem jurídica internacional. A honra *juscivilisticamente* tutelada abrange a projeção do valor da dignidade humana, que é inata, ofertada pela natureza igualmente a todos os seres humanos, insuscetível de ser perdida por qualquer homem em qualquer circunstância. Em sentido amplo, inclui também o bom nome e a reputação, enquanto sínteses do apreço social pelas qualidades determinantes da unicidade de cada indivíduo nos planos moral, intelectual, sexual, familiar, profissional ou político. Engloba, ainda, o simples decoro, como projeção dos valores comportamentais do indivíduo no que se prende ao trato social e o crédito pessoal, como projeção social das aptidões e capacidade econômicas desenvolvidas por cada homem” (CABRAL, Marcelo Malizia. “A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação”. In MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BONATO FRUET, Gustavo (orgs.). Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118-119)







**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

20. Não há como agasalhar a grave acusação de pessoa supremacista no campo do debate político, por qualquer grau de retórica e abstração que se tente utilizar! Mesmo em ordenamentos jurídicos que professam a liberdade de expressão em acepção mais alargada, como no caso estadunidense, a imputações que tais são intoleráveis e, por isso mesmo, dão ensejo a brutais reações judiciais condenatórias. A esse propósito, neste mesmo país, já tramita um movimento para que a Ku Klux Klan seja considerada uma organização terrorista<sup>10</sup>.

21. O segundo Representado, portanto, simplesmente fez acusação ofensiva à imagem, leviana e criminoso contra o Presidente da República, rotulando-o de pessoa defensora de ideais supremacistas – assim como a todos os brasileiros que se engajaram em seu evento político. Placitar conduta desprezível assim é transformar a arena política num palco de guerra sem fim. Proposições políticas dariam lugar à barbárie. E o cidadão-eleitor, sequioso de boa informação para a formação do seu juízo de valor eleitoral, seria inundado de impropérios e gestos de não-civilidade.

22. A propósito, já na Eleições de 2022, em situação muito menos gravosa, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Representação nº 0600557-60/DF, Redator para o acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, sessão de 1º.9.2022, concluiu pela propaganda eleitoral negativa que agredia a reputação de candidato, especificamente no fato de o Presidente Jair Bolsonaro veicular no seu *Twitter* matéria amplamente divulgada pelos meios de comunicação social, inclusive presente em delação premiada, no sentido da ligação do Partidos Trabalhadores com grupo criminoso organizado PCC. Confira-se elucidativo trecho do voto condutor do julgado, tomado por 6 a 1, extraído da própria página do TSE:

---

<sup>10</sup> <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/06/09/eua-peticao-pede-que-ku-klux-klan-seja-considerada-organizacao-terrorista.htm>





**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Essa matéria já foi examinada por esta Corte, em decisão extremamente vertical, do eminente Ministro Alexandre de Moraes, quando no exercício da Presidência, no último recesso, nos autos da Representação 0600543-76/DF.

Naquele caso, em imputação análoga à presente, Sua Excelência concedeu a liminar para suspender as postagens, porquanto identificou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos com aparente finalidade de vincular a figura de pré-candidato à atividade de organização criminosa.

[...]

Alertou, de maneira percuciente, que: “O sensacionalismo e a insensata disseminação de conteúdo inverídico com tamanha magnitude pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania.

[...]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestigie sobremaneira a liberdade de expressão, nunca se furtou em colocar freio às manifestações cuja única intenção seja agredir adversário na disputa ou vilipendiar sua reputação.

23. Ora, se se concluiu pela ilicitude da propaganda ou da informação amplamente divulgada pelos meios de comunicação social, inclusive presente em delação premiada, com maior razão quando a fala vincula o candidato adversário político (não inimigo!) a um dos mais cruéis e sangrentos movimentos da história.

24. Aliás, mais do que uma ofensa ao candidato e aos cidadãos presentes, a fala desqualifica um momento histórico – que ainda se perpetua – de extrema dor, materializado por ações de barbárie: torturas, assassinatos, mutilações. É lícito que algo desta natureza seja invocado a título de deboche contra um candidato adversário? Quão baixo pode descer o espaço do debate político? A quem interessa esse tipo de estratégia?

25. A liberdade de expressão não pode e não deve servir de escudo jurídico para a prática de condutas ilícitas, como no caso concreto, ao imputar claramente comportamento criminoso ao Presidente da República, **VERDADEIRO “DISCURSO DE ÓDIO”**<sup>11</sup>

<sup>11</sup> GILMAR FERREIRA MENDES, com habitual talento acadêmico, definiu bem o real alcance da liberdade de expressão: “a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma,





VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

26. Aliás, o discurso de ódio foi tema de debate aprofundando no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, em 2021, oportunidade na qual um dos subscritores desta ação, enquanto Ministro do tribunal, teve a oportunidade de perfilhar a seguinte singela fundamentação<sup>12</sup>:

**O intuito do agravado está claro. Buscou, na rede social Instagram, incutir em contingente de pessoas a ideia de que o então possível candidato estaria, sim, vinculado a regimes inegavelmente nefastos e a práticas criminosas.**

Assim, não cabe cogitar de meras críticas ou posições ácidas nem do exercício do direito de manifestação política. A postura foi além, muito além.

**A disputa eleitoral não admite o vale tudo. Em última análise, está em jogo a própria higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances entre candidatos e da proteção da honra e da imagem dos players.**

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto” e que “a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea” (AgR-AI n. 2-64/SP, de minha relatoria, DJe de 22.9.2017).

27. Na mesma assentada, o **MIN. EDSON FACHIN**, com a maestria que lhe é peculiar, concluiu que:

Reforço também, no ponto referente aos limites da manifestação política, meu endosso à posição do e. Min. Relator quanto à percepção dos gatilhos do abuso da liberdade de expressão e do discurso de ódio como autorizadores da intervenção desta Justiça especializada.

---

processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. É fácil ver, pois, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição”. (MENDES, GILMAR FERREIRA. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. São Paulo: Ed. Celso Bastos Editor, 2.<sup>a</sup> Edição, 1999, p. 90)

<sup>12</sup> Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 060007223/MA, DJe 10/09/2021.





**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É, neste particular, que consiste minha divergência.

Atribuir o adjetivo “nazista” a um candidato corporifica inadmissível discurso de ódio.

Apor a alguém a pecha de nazista busca atribuir a um ser humano características como a de rejeição a determinados extratos sociais, de adoção de pontos de vista ideologicamente extremados e antidemocráticos, além de buscar lhe vestir de toda a rejeição e reprovação que a história mundial assentou sobre todos os homens que perfilharam o ideal do nazismo durante a Segunda Guerra Mundial.

(...)

Porém, deve-se compreender que o discurso de ódio fulmina a validade dos atos de campanha eleitoral (...)

Reforce-se. A tentativa de se mascarar a prática de discurso de ódio como ato de pré-campanha constitui conduta proscribida pela Constituição Federal de 1988 e por todo o ordenamento jurídico nacional que, sob o signo democrático e de respeito pelo ser humano, é com ela compatível e vigente.

Em razão dessa compreensão, e porque se defende a concretização da jurisdição com o papel de efetivar mudanças positivas na sociedade brasileira, impera a necessidade de se evitar que o discurso de ódio seja tolerado em território nacional, hoje e sempre.

**28. O MIN. ALEXANDRE DE MORAES**, àquela época já preocupado com a qualidade do processo eleitoral que se avizinhava, entendeu que:

Presidente, até pelo horário, eu vou ser extremamente sintético, já pedindo todas as vênias a Vossa Excelência, Presidente, mas me parece necessário salientar três pontos: ironia, sarcasmo, sátiras não se confundem, a meu ver, com o que ocorreu nos autos ou com verdadeiro discurso de ódio. Eu quero parabenizar aqui o eminente Ministro Fachin pelo detalhado voto e o Ministro Tarcisio Vieira.

Então esse é um primeiro ponto em que talvez as redes sociais tenham tornado tão banais essas ofensas, tão banais essas perseguições, que realmente há um momento que há necessidade de se mostrar que redes sociais, principalmente para as milícias digitais, que elas não estão atuando em terra de ninguém. Por mais trabalho que isso possa dar à Justiça

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 - 71635-310  
Lago Sul - Brasília/DF - (61) 3964-3751 - secretaria@vcaa.adv.br





**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Eleitoral e entendo a posição de Vossa Excelência, Presidente, há necessidade de já demonstrar, desde já, que o ano que vem, nas eleições, a Justiça Eleitoral não vai permitir que haja uma terra de ninguém, porque esses “eleitores, indivíduos” não estão atuando sozinho, é uma rede miliciana de ofensas, de propagandas, de antipropagandas, porque imputar nazismo a um agente político é uma antipropaganda, com o salientou o Ministro Tarcisio Vieira, como salientado pelo Ministro Edson Fachin.

29. Em (modesto) trabalho doutrinário<sup>13</sup>, um dos subscritores da presente representação, quanto ao inconciliável relacionamento entre “discurso de ódio” e “liberdade de expressão”, já teve oportunidade de sustentar que:

Nos mais variados meios de comunicação, um ponto em comum identificado até então é a primazia ou a posição preferencial à liberdade de expressão. Ainda assim, **para o ordenamento jurídico brasileiro, é clássica a lição de que não há direito absoluto** (Respe n 933-89/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *Dje* de 27.2.2015; RO n° 2653-08/RO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *Dje* de 5.4.2017; Respe n° 99-85/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *Dje* de 23.11.2015). Assim, inevitável questionar qual é o limite da liberdade ou mesmo se há situações nas quais já se pode identificar, de antemão, terreno infértil para a alegação de exercício da livre expressão.

**O discurso de ódio se apresenta como um dos grandes exemplos da limitação à liberdade de expressão. Ao expor suas ideias, o indivíduo precisa observar direitos de personalidade.** A própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cognominada de Pacto de São José da Costa Rica, proíbe propaganda a favor de guerra e apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à hostilidade, ao crime ou à violência. Como já exposto pelo STF, “compete ao Estado exercer o papel de pacificador da sociedade” (Informativo n° 893, STF, RHC n° 146303/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, *Dje* de 6.8.2018), atribuição que impende a posição passiva diante do *hate speech*.”

<sup>13</sup> Carvalho Neto, Tarcisio Vieira de. **Liberdade de Expressão e Propaganda Eleitoral**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2020, pp. 154-155.





VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

30. E, muito a propósito, em emblemático discurso de posse do dia 16.08, o il. Min. Presidente do TSE Alexandre de Moraes destacou, de forma precisa e enfática que a **“Constituição Federal não permite, inclusive em período de propaganda eleitoral, a propagação de discursos de ódio”**, tampouco **“a utilização da liberdade de expressão como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, violência, infrações penais e toda sorte de atividades ilícitas.”**, consignando, por fim, que **“liberdade de expressão não é liberdade de agressão”**, nem de **“destruição da dignidade e da honra alheias. Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos.”**

31. De fato, conforme estratificado no vídeo, fica nítido o ilícito propósito de enraizar no imaginário das pessoas que o Presidente Jair Bolsonaro é uma pessoa que odeia “negros, pardos e pobres”, o que não é verdade e não está, obviamente, no campo do debate político sadio, no campo da liberdade de expressão, mas no do vil discurso de ódio.

32. O Judiciário não pode tolerar esse tipo de comportamento ensandecido! É da jurisprudência do Col. TSE, como de sabedoria generalizada:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.  
PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO.  
CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. **A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.**

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 - 71635-310  
Lago Sul - Brasília/DF - (61) 3964-3751 - secretaria@vcaa.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. No caso, a pretexto de divulgar matéria jornalística, houve flagrante excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como indisfarçado propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa. Tal circunstância afronta a isonomia e não atende à finalidade social das emissoras de rádio.

4. Agravo Regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039674, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022).

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. OFENSA DIRETA A CANDIDATA. PROCEDÊNCIA.

**1. É assente nesta Corte que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos.**

**2. Os representados não se limitaram a tecer críticas de natureza política a adversários, ínsitas ao debate eleitoral franco e aberto.**

**3. Ao se valerem dos termos "corrupção" e "roubalheira", fizeram alusão direta a prática de crimes capitulados na legislação penal brasileira.**

4. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

5. Configurada ofensa à honra da candidata.

6. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta de 1 (um) minuto no rádio (bloco das 12h) e 2 (dois) minutos na televisão (1 minuto no bloco das 13h e 1 minuto no das 20h30), que deverão ser veiculados durante o horário eleitoral gratuito do Partido representado, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97 (Representação nº 127927/DF, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicado em Sessão, Data 23/09/2014).





**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

33. Assim, inegável a subsunção do caso aos requisitos exigidos por essa Corte Superior especializada para o reconhecimento de propaganda negativa apta a justificar a interferência desta Especializada no sentido de determinar a remoção do conteúdo.

### III. DO PEDIDO

34. *Ex positis*, requer-se, por medida de justiça:

- a. A notificação dos representados para que apresentem sua defesa no prazo legal;
- b. Ao final, seja julgada procedente a representação, reconhecida a prática do ilícito, com a determinação de remoção dos vídeos hospedados nos links <https://www.instagram.com/tv/CiQ6x-DBBN1/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>, e <https://www.youtube.com/watch?v=Un9HMsYgYVM>.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 9 de setembro de 2022.

**TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**  
OAB/DF N. 11.498

**EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO**  
OAB/DF N. 17.115

**MARINA ALMEIDA MORAIS**  
OAB/GO N. 46.407

**MARINA FURLAN OTMAN**  
OAB/DF N. 70.829

**ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO**  
OAB/DF 40.989

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 - 71635-310  
Lago Sul - Brasília/DF - (61) 3964-3751 - secretaria@vcaa.adv.br







VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a **COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL**, integrada pelos partidos **PROGRESSISTAS, REPUBLICANOS e PARTIDO LIBERAL**, neste ato representada por seu REPRESENTANTE designado, Valdemar Costa Neto, inscrito no CPF sob o nº 523.005.368-20, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os **Drs. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**, advogado inscrito na OAB sob o nº 11.498/DF; **Eduardo Augusto Vieira de Carvalho**, advogado inscrito na OAB sob o nº 17.115/DF; **Marina Almeida Moraes**, inscrita na OAB sob o nº 46.407/GO; **Ademar Aparecido da Costa Filho**, inscrito na OAB sob o nº 40.989/DF; **Marina Furlan Ribeiro Barbosa Netto Otman**, advogada inscrita na OAB sob o nº 70.829, com endereço profissional em SHIS QI 15, conjunto 11, casa 6, Lago Sul, Brasília/DF, CEP nº 71635-310, e-mail [intimacoes@vcaa.adv.br](mailto:intimacoes@vcaa.adv.br) e WhatsApp (61) 99697-5722, aos quais confere todos os poderes da cláusula *ad judicium*, bem como os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e receber, dar quitação e firmar compromisso (art. 105 do Código de Processo Civil) e, especialmente, **para atuação nos termos do art. 13 da Resolução 23.608/2019<sup>1</sup>, atuando somente e estritamente em demandas relacionadas à propaganda eleitoral, a serem promovidas ou respondidas entre a data da assinatura e a diplomação dos eleitos**, bem como praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, os poderes que ora lhe são conferidos.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

  
VALDEMAR COSTA NETO

<sup>1</sup> Art. 13. É facultado a candidatas, candidatos, partidos políticos, federações de partidos, coligações, emissoras de rádio e televisão, provedores de aplicações de internet, demais veículos de comunicação e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requerer o arquivamento, em meio eletrônico, na instância de origem, de procuração outorgada a suas advogadas e seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações. §1º. A faculdade a que se refere o caput deste artigo é aplicável apenas para fins de representação judicial da(do) outorgante nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta. §2º A procuração deverá conter os endereços de e-mail e números de telefones com aplicativo de mensagens instantâneas. §3º. Será juntada aos autos cópia digitalizada da procuração, certificando-se o arquivamento na instância de origem



09/09/2022 17:23

WhatsApp Video 2022-09-09 at 12.46.41

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: WhatsApp Video 2022-09-09 at 12.46.41

Id: 158045322

Data da assinatura: 09/09/2022

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.